

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 2º, §§2º e 4º a seguinte redação:

“Art.2º

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou de terceiros.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o §2º e o §3º não haverá ordem de preferência a ser seguida.”

Acrescente-se ao art. 2º, da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, o §10, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§10º Sobre os valores recebidos ou créditos disponibilizados em contrapartida à transferência dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL não incidem tributos de qualquer natureza.”

JUSTIFICATIVA

Por ocasião da edição da Lei nº 9.964/00 (REFIS I), admitia-se para a liquidação dos débitos “a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios **ou de terceiros...**”.

Naquela ocasião, a taxa de desemprego no Brasil era de 9,6%. Hoje, atingiu-se a assustadora taxa de 12%. Também naquela época, a taxa de crescimento do PIB foi de 4,4%, enquanto que o PIB per capita cresceu 2,8%. Em 2015, essas mesmas taxas de crescimento do PIB e do PIB per capita foram negativas, em -3,8% e -4,6%. Os dados de 2016 ainda não foram consolidados, mas, sabe-se, serão muito piores que 2015.

Admitir a transferência de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL de forma ampla é fundamental e saudável. Empresas que apuram lucro contábil mas sofrem com os ajustes decorrentes da legislação fiscal poderão se beneficiar com essa transferência também para terceiros, não só para empresas do mesmo grupo. Além disso, é mais uma possibilidade de gerar



receita para empresas que se encontram nesta situação. E mais: como prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL são ativos que não sofrem atualização monetária, monetizá-los é uma excepcional alternativa para geração de caixa.

Por fim, tributar a receita decorrente da transferência do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL é, a nosso sentir, na imensa maioria dos casos, incorrer em manifesta injustiça fiscal, porquanto os ajustes fiscais que geram tais situações são despesas contábeis regulares que, em razão da legislação fiscal, devem ser *adicionadas* na apuração fiscal; bem como receitas consideradas na apuração contábil, mas que devem *excluídas* na apuração fiscal. São situações geradas exclusivamente pela legislação fiscal, quando o que reflete verdadeiramente a situação econômica e financeira de uma empresa é a contabilidade.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017

Deputado Federal OTAVIO LEITE
PSDB/RJ



CD/17593.24835-39